



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 10 ao art. 26 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do caput, serão considerados como receita bruta do prestador de serviço de entrega ou de transporte individual privado por aplicativos 25% (vinte e cinco por cento) do valor total auferido em todas as plataformas por meio das quais preste os referidos serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

A redação do PLP nº 68, de 2024, aprovada na Câmara dos Deputados, apresentou uma excelente contribuição ao texto encaminhado pelo Poder Executivo, ao criar a figura do nanoempreendedor, pessoa física com faturamento



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6080513585>

de até R\$ 40,5 mil por ano, que não será considerada contribuinte do Impostos sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

A medida tem o intuito de atender profissionais autônomos como revendedores de produtos de catálogo, motoristas de aplicativo e entregadores. Entretanto, as categorias de prestadores de serviço de entrega e de transporte individual privado por aplicativo possuem uma particularidade que não foi observada. Apesar de grande parte desses motoristas auferir receita bruta anual acima do limite estabelecido, fato é que os custos dessa atividade (combustível, manutenção do veículo, IPVA, seguro, depreciação etc.) são muito altos, o que acaba resultando em uma renda líquida muito inferior à sua receita bruta.

Nesse sentido, a presente emenda visa contemplar essa especificidade da atividade do transporte individual privado na definição de nanoempreendedor. Com tal objetivo, propõe-se que, para os serviços de entregas e de transporte individual privado, sejam considerados como receita bruta 25% (vinte e cinco por cento) do valor total auferido pelo motorista em todas as plataformas por meio das quais preste serviços. Esse é, de fato, o percentual que sobra para o motorista depois de descontados todos os custos associados à prestação dos serviços.

Ciente da relevância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o acolhimento da emenda.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

